



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001147/2002-40
Recurso n° 133.342 Voluntário
Acórdão n° 3402-001.059 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: DECISÃO DEFINITIVA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não há de ser analisada matéria versando sobre ressarcimento requerido em outro processo administrativo, que já foi objeto de manifestação definitiva na esfera administrativa.

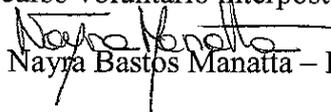
JUROS TAXA SELIC.

Não havendo principal a ser ressarcido não se pode analisar a incidência de correção monetária sobre credito inexistente.

Os juros de mora incidentes sobre valores a serem ressarcidos devem ser discutidos no processo em que se pleiteou o ressarcimento do credito, não podendo ser objeto de outro processo distinto por ter se operado preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto e relatório.


Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 01/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento complementar do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$799.810,45, relativamente ao período compreendido entre 01/04/1997 e 30/06/1997. De acordo com o arrazoado das folhas 2 a 5, que acompanha o Pedido, o valor do ressarcimento complementar tem a seguinte origem:

1. Valor do ressarcimento pleiteado no 2º trimestre de 1997
R\$787.661,06
2. Valor deferido pela DRF (PAF 10930.002204/97-43) -R\$183.208,25
3. Valor do pedido complementar (PAF 10930.002486/98-88) -
R\$195.363,53
4. Valor do pedido da folha 1 do presente processo R\$ 409.089,28
5. Valor da atualização monetária pela taxa Selic R\$390.721,17
6. Valor total do pedido da folha 1 do presente processo R\$799.810,45

A Delegacia de origem indeferiu o pleito sob o argumento de que o valor de R\$409.089,28 já havia sido objeto de apreciação e indeferimento anteriores, e pela falta de previsão legal para abono de juros e atualização monetária no ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cientificada a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, argüindo:

- Discorre sobre o crédito presumido de IPI como sendo um espécie de desoneração do PIS e da COFINS incidentes em etapas anteriores da produção a ser exportada;
- Descreve o mecanismo de ressarcimento de créditos;
- Dada a impossibilidade de utilização antecipada do crédito presumido, por inexistência de débitos do imposto em suas operações, a Recorrente pleiteou, em 31/07/1997, perante a autoridade administrativa — Processo nº 10930.002204/97-43, o ressarcimento de IPI, derivado de crédito presumido de PIS/Cofins incidentes sobre matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no 2º trimestre de 1997, no montante de R\$ 587.069,90. O pedido foi deferido parcialmente sob o argumento de que a recorrente considerou na base de cálculo para apuração do crédito presumido do PI, itens que não devem ser utilizados na apuração da referida base de cálculo tais como (i) aquisições de insumos de entes que, por motivos diversos, não são contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins, tais como cooperativas; Ministério da Indústria Comércio e Turismo; pessoas físicas; (ii) aquisições de insumos que, embora consumidos no processo industrial, não se agregam fisicamente ao produto final,

tais como energia elétrica; combustíveis, como óleo combustível e óleo diesel.

- Posteriormente, ingressou com pedido de retificação do valor inicialmente pleiteado, R\$ 587.069,90 (quinhentos e oitenta e sete mil, sessenta e nove reais e noventa centavos) para R\$ 787.661,06 (setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), já que, em razão da orientação do Fisco, obtida por ocasião do preenchimento dos formulários, a Recorrente não incluiu na receita de exportação as exportações de mercadorias adquiridas de terceiros no pleito inicial;
- Delegacia de Julgamento entendeu que o pedido de retificação deveria ser formalizado por meio de pedido complementar de ressarcimento, o qual foi providenciado pela Recorrente em 30/10/98, no montante de R\$ 195.363,53 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), oriundo das exportações de mercadorias adquiridas de terceiro referente ao 2º trimestre de 1997
- Dos valores pleiteados R\$ 787.661,06 (setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), R\$ 183.208,25 (cento e oitenta e três mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos) foram liberados para a restituição e R\$ 195.363,53 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) foram objeto de pedido complementar de ressarcimento, protocolado em 30/10/98, restando, portanto, a quantia de R\$ 409.089,28 (quatrocentos e nove mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), que foi objeto do processo de restituição em epígrafe.
- Assim este valor deve ser ressarcido neste processo,
- O procedimento de atualização do valor do ressarcimento, mediante a aplicação da taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido, decorre da legislação e da jurisprudência dominante dos tribunais administrativos (cita e transcreve a ementa do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 02-01.160).

A DRJ em Santa Maria manifestou-se no sentido de indeferir o pleito.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese as mesmas razões da inicial, acrescentando, ainda:

- o valor objeto do presente pedido de ressarcimento refere-se (i) às aquisições de insumos de entes que, por motivos diversos, não são contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins; (ii) às aquisições de produtos que apesar de não integrarem o produto final, são indispensáveis à sua produção, e que devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI, bem como (iii) à correção dos valores a serem ressarcidos pela Taxa Selic;

134

- discorre sobre o conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem e sobre a possibilidade de integrar a base de cálculo do benefício as aquisições feitas de não contribuintes do PIS e da COFINS.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem acostados aos autos cópias dos atos decisórios exarados no Processo n 10930.002204/97-43.

Em cumprimento à diligência proposta foram anexadas cópias do Despacho Decisório constante do processo acima citado que deferiu o ressarcimento no montante de R\$ 183.208,25 dos R\$ 587.069,901 requeridos. e da decisão da DRJ em Curitiba que assim ementou sua decisão:

**EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO**

Períodos de apuração 04 a 06/97

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustível necessários ao seu acionamento.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas.

Reclamação que se indefere.

O Segundo Conselho de Contribuintes assim ementou sua decisão:

IPI — CRÉDITOS PRESUMIDOS — 1) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E/OU MECT — Não integram a base de cálculo do crédito presumido devido à inexistência de gravame das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nesta operação. II) ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E OUTROS PRODUTOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO — Para que sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do instinto. Em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização. A energia elétrica, os combustíveis e outros produtos, que no caso presente desatendem essa circunstância, não se incluem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso negado.

Foi negado seguimento ao recurso especial interposto.

É o relatório

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta



O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

As matérias versando sobre (i) às aquisições de insumos de entes que, por motivos diversos, não são contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins; (ii) às aquisições de produtos que apesar de não integrarem o produto final, são indispensáveis à sua produção, e que devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI, já foram objeto de apreciação no processo administrativo 10930.002204/97-43, referente ao mesmo período ora em análise, tendo sido denegado o pleito da recorrente naquele processo conforme ementa do Segundo Conselho de Contribuintes que a seguir transcrevo:

IPI — CRÉDITOS PRESUMIDOS — 1) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E/OU MÉCT — Não integram a base de cálculo do crédito presumido devido à inexistência de gravame das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nesta operação. II) ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E OUTROS PRODUTOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO — Para que sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo o desgaste ou a alteração do instinto. Em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização. A energia elétrica, os combustíveis e outros produtos, que no caso presente desatendem essa circunstância, não se incluem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso negado

Tendo sido negado seguimento ao recurso especial interposto tal decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa não cabendo mais discussão acerca da matéria, para os mesmos fatos geradores, em outro processo administrativo, qual seja: o presente processo.

Deve ser ressaltado que as decisões transitadas em julgado na esfera administrativa tornam-se definitivas não cabendo mais análise da matéria já discutida.

No caso dos autos, a decisão administrativa definitiva não autorizou o ressarcimento dos valores que a contribuinte está a requerer neste processo. Assim, nada mais resta a ressarcir, relativamente ao trimestre em referência.

Não havendo principal a ser ressarcido não há o que se falar em incidência de juros de mora a partir do protocolo do pedido, incidente sobre os referidos valores objeto do ressarcimento.

Ressalte-se que a incidência de juros de mora sobre os valores que foram ressarcidos por meio do processo 10930.002204/97-43 deveria ter sido requerida naquele processo não cabendo sua análise agora por este Colegiado em decorrência de preclusão.

O pleito acerca de incidência de correção monetária sobre valores a serem ressarcidos é um direito da contribuinte que pode ou não requerê-lo juntamente com o pedido dos créditos a serem ressarcidos. Todavia, se não o fizer, não pode, posteriormente, fazê-lo em processo diverso já que o crédito foi objeto de discussão em outro processo (inclusive do

04

montante a ser ressarcido), tendo sobre estes valores se operado a definitividade na esfera administrativa.

Desta forma, há de negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta